



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721344/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.909 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Larissa Nunes Girard, Paulo Régis Venter (Suplente convocado) e Gilson Macedo Rosenberg Filho que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Régis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração de CIDE/REMESSAS, AC 2013/2014/2015 (fls. 254 a 262) lavrado em 21/12/2017, em procedimento de Fiscalização, e com ciência via postal em 26/12/2017.

O crédito tributário do processo importa em R\$ 14.235.527,03, conforme totalizado a partir dos valores demonstrados abaixo:

(...)

Apenas uma infração foi apontada na autuação (fls. 255), cujo extrato segue abaixo:

CIDE-REMESSA

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE INCIDENTE SOBRE REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR

(...)

A infração de dedução indevida de CIDE/REMESSAS é melhor detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 221 a 240. Em síntese, os contratos firmados pela Impugnante, na condição de Licenciada, utilizam o termo royalty de forma explícita para definir pagamentos devidos a Licenciadora. No TVF, são citados os termos do contrato que traz esta informação:

2. ROYALTY DA LICENCIADORA

...

6.2 Royalty: Em consideração dos Direitos outorgados para a Licenciada decorrentes deste Contrato, a Licenciada deverá pagar um valor ("Royalty")...

...

8.1 Demonstrações Contábeis: Dentro ... A Demonstração deverá apresentar, além de outras informações contidas nela: (1) Lucros Líquidos mensais e cumulativos antes dos Impostos de Renda e cálculo de Royalties, e (2) o Royalty mensal e cumulativo resultante.

Na passagem a seguir do contrato, os direitos são detalhados em questão são detalhados:

"1. DIREITOS OUTORGADOS: Pelo presente instrumento a Licenciadora concede à Licenciada e a Licenciada desde já aceita da licenciadora, de acordo com os termos condições deste Contrato, o direito de (i) projetar, exhibir, reproduzir, transmitir, realizar e distribuir, e (ii) autorizar e licenciar terceiros para projetar, exhibir, reproduzir, transmitir e realizar, por meios de distribuição teatral e não teatral (excluindo distribuição não teatral através de linhas aéreas e navios) em todo o "Território" (conforme doravante definido), todos esses filmes cinematográficos (individualmente um "Filme" e coletivamente os "Filmes", seja, em película ou em vídeo tape, que a Licenciadora tenha ou venha a ter o direito de distribuir deste modo desse modo...

Assim, tendo constatado ainda os pagamentos sobre os royalties em questão à Columbia TriStar Film Distributors Inc. (Estados Unidos) (pessoa jurídica no exterior

e distinta da natural criadora da obra), reputou devida a CIDE/REMESSAS sobre os valores correspondentes.

IMPUGNAÇÃO

Informa a Impugnante que realiza, dentre outras atividades, a distribuição de filmes, programas de televisão e espaço publicitário de propriedade de empresas estrangeiras. É licenciada no Brasil para explorar os referidos direitos. Assim, remeteu ao exterior em períodos dos anos de 2013 a 2015 valores a título de pagamento de licença para exploração de direitos autorais.

No primeiro ponto, sustenta que a legislação que regula a CIDE não prevê a remuneração por direitos autorais como hipótese de incidência da mencionada contribuição.

Para tanto, cita a matriz constitucional da CIDE, que em tese possui 3 (três) elementos fundamentais: a finalidade a que se destina a contribuição – o que a diferencia do Imposto –; a atuação estatal no sentido de se atingir tal finalidade; e a obrigatoriedade de ocorrer na respectiva área em que é instaurada, por necessitar uma correlação lógica entre o campo de incidência e a atuação estatal. Assim, definir a área, isto é, o universo de pessoas, bens e relações tomados em consideração pela norma instituidora da contribuição seria fundamental para determinar o alcance da incidência tributária, raciocínio a que chamou a Impugnante de referibilidade.

Na vinculação à determinada área da economia, a Impugnante citou ainda os artigos 218 e 219 da CF/88, que definem objetivos a serem buscados pelo Estado (bem público, progresso das ciências, etc.) e atuações a serem por ele desenvolvidas (promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica. Tais fundamentos diferenciariam a espécie tributária da CIDE daquela dos Impostos.

No segundo ponto de controvérsia suscitada, sustenta que o Decreto regulamentador da CIDE (Dec. 4.195/2002), em seu art. 10, traz um rol, no entender da Impugnante, taxativo, de hipóteses de incidência da contribuição:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2002, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I – fornecimentos de tecnologia;

II – prestação de assistência técnica:

serviços de assistência técnica;

serviços técnicos especializados;

III – serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV – cessão e licença de uso de marcas; e

V – cessão e licença de exploração de patentes.

A expressão usada na lei da CIDE (royalties a qualquer título) teria sido melhor especificada no Decreto regulamentador, tendo sido substituída por a título de royalties ou de remuneração, como se observa no caput do art. 10 retromencionado.

Não caberia, portanto, à instância administrativa inobservar o Decreto, em ação de ser instrumento normativo emitido por órgão hierarquicamente superior.

Como terceiro ponto da controvérsia, alega a existência de uma contribuição de intervenção no domínio econômico para o campo audiovisual, o CONDECINE, da

qual se declara contribuinte. Por ser mais específica, deveria afastar a cobrança de CIDE/REMESSAS, sob pena de Bis in Idem. Além disso, nos contratos firmados não teria havido transferência de tecnologia, como requisito previsto no Decreto 4.195/2002. E mesmo o art. 2º da Lei 10.168/2000 exigiria a transferência de tecnologia:

Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior Assim, sustenta que a expressão royalties a qualquer título só pode incluir aqueles relativos às matérias tecnológicas. Que há outras espécies de royalties (e.g. pagamento de exploração de recursos minerais ou florestais) sobre os quais seria absurdo cobrar uma CIDE-REMESSAS cuja finalidade é fomentar o desenvolvimento tecnológico.

Por fim, alega inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, por haver um equívoco na interpretação do dispositivo legal pertinente no art. 44 da Lei 9.430/96.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

CIDE/REMESSAS. PAGAMENTO DE ROYALTIES A RESIDENTE NO EXTERIOR EM DECORRÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS REFERENTES A OBRAS AUDIOVISUAIS.

A lei que instituiu a CIDE/REMESSAS é clara no sentido de tributar o pagamento de royalties a qualquer título (§2º do art. 2º), não sendo possível, portanto, interpretá-la de modo a excluir direitos autorais referentes a obras audiovisuais.

DECRETO REGULAMENTADOR DA CIDE. ROL DE ESPÉCIES DE ROYALTIES TRIBUTÁVEIS.

O rol de espécies de royalties tributáveis no art. 10 do Decreto 4.195/2002, não pode ser interpretado como fechado, seja por não haver indicação categórica nesse sentido, seja por não ser o decreto instrumento hábil para restringir o campo de incidência tributária descrito na Lei.

INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE CIDE/REMESSAS COM CONDECINE. INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”.

O fato de o sujeito passivo pagar a CONDECINE sobre os royalties decorrentes da exploração de direito autoral de obras audiovisuais não o desobriga de recolher também a CIDE/REMESSAS.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo o exercício do controle incidental de constitucionalidade das normas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos relativos às multas de ofício, quando não recolhidos no prazo legal, sujeitam-se à incidência de juros de mora.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que:

- A legislação que regula a CIDE não prevê a remuneração por direitos autorais como hipótese de incidência da mencionada contribuição;

- A fiscalização simplesmente desconsiderou o Decreto nº 4.195/02, que regulamenta a cobrança da CIDE e lista os contratos que estão sujeitos à incidência (dentre os quais não se encontra a licença de direitos autorais);

- a CIDE não pode ser exigida com base em qualificação genérica do contrato, como pretendeu a Fiscalização e, mais ainda, não deve incidir sobre contratos alheios ao campo da tecnologia e assistência técnica (como, claramente, é o caso); a CIDE deve estar circunscrita a determinado campo, tanto é assim que a contribuição de intervenção aplicável ao campo de atividade da Impugnante é a Condecine.

- a cobrança cumulativa da CIDE–Royalties e da CONDECINE, implica bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro;

- não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A Recorrida, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao recurso voluntário para que o seja negado provimento. Resumidamente, segue a mesma linha de entendimento explicitado na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O ponto central da controvérsia reside no cabimento ou não da cobrança de CIDE/REMESSAS sobre pagamento de royalties a beneficiários no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, tais como direito *de (i) projetar, exhibir, reproduzir, transmitir, realizar e distribuir, e (ii) autorizar e licenciar terceiros para projetar, exhibir, reproduzir, transmitir e realizar, por meios de distribuição teatral e não teatral (excluindo distribuição não teatral através de linhas aéreas e navios) em todo o “Território” (conforme doravante definido), todos esses filmes cinematográficos (individualmente um “Filme” e coletivamente os “Filmes”, seja, em película ou em vídeo tape, que a Licenciadora tenha ou venha a ter o direito de distribuir deste modo desse modo...*, fato este incontroverso nos autos e que dispensa a análise contratual.

O art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, que rege a matéria, com o advento da Lei 10.332/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a

serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 disciplinou o art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, nos seguintes termos:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

É de se ver que o Decreto nº 4.195/02 redefiniu o fato gerador da CIDE-Tecnologia, restringindo-o aos royalties relativos à transferência de tecnologia, uso de marcas e exploração de patentes. Não há, no dispositivo acima colacionado, menção a direitos autorais, como ocorre com o artigo 22 da Lei nº 4.506/64.

Não obstante a decisão recorrida tenha afastado do ditames legais previstos no Decreto nº 4.195/02, sob a justificativa de que a lei deve prevalecer para fins de incidência da CIDE, fato é que referido Decreto também é fonte de normas, as quais, em regra, são inseridas no sistema jurídico para serem observadas (art. 84, IV, CR/88).

Com efeito, se o Decreto nº 4.195/02 especificou o alcance de lei a ele preexistente (Lei nº 10.168/00, com redação dada pela Lei nº 10.332/01), **assim o fez objetivando sua fiel execução, devendo, assim, ser devidamente observado.**

In casu, a Lei nº 10.168/00 instituiu CIDE “destinada a financiar o **Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação**”. Originariamente, esta era “**devida pela pessoa jurídica [i] detentora de licença de uso ou [ii] adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como [iii] aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior**” (art. 2º).

A Lei nº 10.332, de 19.12.2001, por sua vez, alterou a redação do §2º deste supracitado art. 2º da Lei nº 10.168/00, de forma que, a partir de 01.01.2002, tal CIDE passou a “**ser devida também pelas [iv] pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas [v] pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior**” (art. 2º, §2º).

Ocorre que, após referida lei já estar em vigor, foi editado pelo “**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000**”, o Decreto nº 4195, de 11.04.2002.

Referido decreto, prevê que a contribuição incidirá sobre as importâncias remetidas a residentes ou domiciliados no exterior, **a título de royalties ou remuneração, previstos nos contratos que tenham por objeto as materialidades objetivamente elencadas.**

Com isso, a partir das normas jurídicas gerais e abstratas introduzidas pelo Poder Legislativo no ordenamento jurídico nacional, o Poder Executivo, no **processo de positivação do direito**, delimitou o alcance daquelas mesmas normas, mediante a introdução de novas normas.

E, justamente em efetivação dessa sistemática, pôde a Fiscalização, a partir das normas decretais já menos *gerais e abstratas*, chegar a uma *norma individual e concreta*, que é justamente a que se extrai do *lançamento tributário* ora impugnado. E, justamente para ser formal e materialmente *válido*, o lançamento precisa estar em estrita sintonia com os decretos; os quais, por sua vez, precisam estar respaldados pelas leis; devendo estas, por fim, estarem fundamentadas na Constituição. A **regularidade da cadeia normativa** é que, em última instância, assegurará a legitimidade do próprio ato administrativo de aplicação oficiosa da lei.

Se todas essas colocações são válidas, simplesmente não poderia a Fiscalização, pretender desconsiderar uma norma decretal, sob o fundamento de que esta estaria reduzindo ou limitando o alcance da lei, ao especificar “as situações a serem consideradas para o fato gerador”. Ora, **tal função do decreto não é só permitida pelo ordenamento jurídico, como assim é desejável que seja, já que importante meio para redução da insegurança jurídica e especificação dos comandos legais, dando-lhes concretude.**

O i. professor Luís Eduardo Schoueri¹, leciona que **o art. 10 do referido Decreto nº 4.195/2002 se trata de “ato administrativo apto a aclarar o amplo sentido da expressão “royalties a qualquer título” utilizada na Lei nº 10.168/00”,** nos seguintes termos:

“Atua assim o Decreto nº 4.195/2002 como um regulamento executivo destinado a explicitar o espírito da deliberação legislativa, desdobrando seus mandamentos, de modo a facilitar-lhes a aplicação. Trata-se [...] de um ato administrativo apto a aclarar o amplo sentido da expressão “royalties a qualquer título” utilizada na Lei nº 10.168/00 (alterada pela Lei nº 10.332/01), determinando-lhe o verdadeiro sentido.

Assim, o Poder Executivo, ao editar o referido Decreto, deixou claro que o conceito de royalties para fins de CIDE é singular, delimitado às hipóteses enumeradas pelo art. 10 deste dispositivo. Adotou-se, portanto, uma das possíveis interpretações válidas do conceito de royalty, especificamente aquela que se coaduna com a finalidade da CIDE.”

Esta nobre função dos decretos, ou seja, de desnudar o comando legal efetivo, especificando-o, justamente para lhe dar concretude a aplicabilidade, não passou despercebida inclusive pelo legislador tributário, como é o caso do ditames previstos no **art. 100 do CTN que:**

- a) coloca os decretos ao lado das leis e dos tratados e convenções internacionais;*
- b) lista as normas complementares (ou seja, atos normativos; decisões de jurisdição administrativa; práticas administrativas e convênios); e*

¹ CEZAROTI, Guilherme; SCHOUERI, Luís Eduardo. A Cide-Royalties e as remessas por licença de distribuição e comercialização de programas de computador. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 130. São Paulo: Dialética, p. 50.

c) prevê ainda, em seu parágrafo único, que: “A observância das normas referidas neste artigo [leia-se: normas complementares] exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”.

Ignorar a previsão contida no Decreto nº 4.195/2002 a respeito dos contratos sem transferência de tecnologia para trazer essa modalidade ao âmbito de incidência da CIDE implica em evidente ofensa ao artigo 100 do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

*“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos **decretos**:*

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;”

A função de destaque exercida pelos decretos em matéria tributária, há muito não passou despercebida por Eros Roberto Grau², Professor Titular da USP e Ministro do STF, que, apesar de negar aos decretos o mesmo patamar das leis e dos tratados internacionais, a eles reserva posição de destaque, afirmando categoricamente que, em situações como a presente, **“não pode o sujeito ativo da obrigação [cobrar] qualquer oneração, seja a título de penalidade, seja a título de ressarcimento pelo tributo”**, é ver:

“Os decretos do Poder Executivo são costumeiramente definidos pela doutrina como espécie de fonte principal, ao lado das leis ordinárias e dos tratados e convenções internacionais. Observada, porém, a limitação que é posta ao seu alcance e ao seu conteúdo, verificaremos que, na verdade, não podem eles ser colocados ao seu lado daquelas fontes. Por outro lado, é certo também que, nos seus efeitos, os decretos são inteiramente distintos das normas complementares que configuram as chamadas fontes secundárias, assim denominadas pela doutrina. Sensível a estas distinções e às suas peculiaridades, FABIO FANUCCHI procura demonstrar que, efetivamente, os decretos do Poder Executivo ocupam uma posição intermediária entre as fontes principais e as fontes secundárias. Isso porque, por um lado, não criam vinculações de natureza tributária – tal como os fazem as fontes principais – e, por outro, como veremos, os seus efeitos são diversos daqueles gerados pelas fontes secundárias. De fato, se o particular vier a proceder de acordo com uma disposição que seja contrária à lei, beneficiando-se, no futuro, apurado que o procedimento foi ilegal, mas cometido com fundamento em disposição equívoca constante de decreto, não poderá o sujeito ativo da obrigação cobrar-lhe qualquer oneração, seja a título de penalidade, seja a título de ressarcimento pelo tributo. Situação diversa é a que ocorre em relação às normas complementares, dado que, se um particular vier a proceder de acordo com disposição delas constante e posteriormente se apurar conflito entre tal disposição e aquela definida pela lei, ficara sujeito ao ressarcimento do valor do tributo ao sujeito ativo, ainda que não seja possível a sua oneração através da imposição de penalidade, de cobrança de juros de mora e de atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Estas circunstâncias, pois, que peculiarizam os decretos do Poder Executivo, para distingui-los tanto das fontes principais quanto das fontes secundárias, é que, na observação de FABIO FANUCCHI, os colocam em uma posição específica, entre as fontes principais e as fontes secundárias, o que implica sejam definidos como espécie de fonte intermediária, entre ambas.”.

Em decorrência, ainda que o Contribuinte tenha – em tese – incorrido em situação fática abarcada por interpretação possível da lei tributária, mas que, ao mesmo tempo, esteja fora

² GRAU, Eros Roberto. Conceito de tributo e fontes do direito tributário. São Paulo: Editora Resenha Tributária, Instituto Brasileiros de Estudos Tributários, 1975, p. 53-54.

do âmbito de incidência de disposição regulamentar sobre o tema, não estará sujeito à exação tributária. O que se explica, inclusive, pela **força vinculativa da manifestação presidencial no âmbito da administração pública e a fortiori da própria Fiscalização tributária**.

Vê-se, portanto, que **não há qualquer irregularidade na sistemática adotada pelo Decreto nº 4.195/02 ao especificar conceitualmente as hipóteses de incidência tributária da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/00**.

Transportando, pois, todas essas conclusões jurídicas para o caso presente, pode-se afirmar com convicção que, **para que a autuação fiscal exigisse legitimamente a CIDE sobre as remessas autuadas, precisaria comprovar que os contratos relacionados a tais remessas se enquadrariam em alguma das cinco hipóteses previstas no art. 10 do Decreto nº 4.195/02**.

Isso, todavia, não é feito em momento algum. E, em verdade, ainda que a Fiscalização assim pretendesse, facilmente se constataria que a materialidade autuada, ou seja, licenciamento de conteúdo de programação –, não se enquadra em qualquer das 05 hipóteses do referido art. 10 do Decreto nº 4.195/02.

Quanto ao **inciso I**, a aquisição de conteúdo de programação **não** envolve, em nenhum de seus aspectos, a transferência de tecnologia, já que apenas é cedido o direito de transmissão da programação aos assinantes.

Por outro lado, também não há que se falar em prestação de assistência técnica e administrativa ou serviços técnicos (**incisos II e III**), já que estas materialidades compreendem serviços de consultoria e assessoramento que envolvam conhecimento especializado de quem os presta, predominantemente exteriorizados através de técnicos, desenhos, estudos ou instruções.

Por fim, os valores autuados nada têm a ver com *cessão e licença de uso de marcas* ou *exploração de patentes* (**incisos IV e V**), restando evidenciada, portanto, por um lado, **a impossibilidade de se exigir validamente da Recorrente qualquer valor a título de CIDE-Remessa sobre tais materialidades**.

Vale lembrar que o rol contido no Decreto 4.195/02 não é exemplificativo. Pela própria natureza e finalidade dos Decretos, que consistem em regulamentar uma situação prevista em lei, não lhes é permitido trazer conceitos ou previsões novas, nem ampliar aquelas já existentes. Portanto, os contratos mencionados no Decreto 4.195/02 são taxativos e a sua interpretação deve ser feita de acordo com o que se encontra expressamente previsto no texto legal.

Ao examinar matéria idêntica à aqui examinada, este Conselho de Contribuintes já pronunciou sobre a inafastabilidade do Decreto nº 4.195/02, e a impossibilidade de cobrança da CIDE-Tecnologia sobre o pagamento de direitos autorais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CIDE-REMESSAS. ROYALTIES SOBRE DIREITOS AUTORAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. INTELIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL 4.195/2002. Não incide a contribuição nas remessas de royalties decorrente de direitos autorais de caráter cultural. A CIDE-Remessas possui fundamento de sua incidência nos setores econômicos que foram estimulados quando de sua criação pela Lei 10.168/2000 e pelo próprio Decreto regulamentar. Além disso, o Decreto

Federal 4.195/2002 é claro em definir taxativamente somente as remessas de royalties a título de marcas e patentes estão sob o campo de incidência da contribuição, não cabendo a esse Conselho afastar sua aplicação.

CIDE-REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS. FATO INCONTROVERSO. Não guardando qualquer questionamento, no Recurso Voluntário, sobre a parte do lançamento de ofício referente à cobrança de CIDE-Remessas sobre pagamento ao exterior por serviços técnicos, restou incontroverso o crédito lançado. (Acórdão n. 3401-003.833, julgado em 28 de junho de 2017)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CIDE ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO FEDERAL 4.195/2002

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Royalties) não incide sobre o valor de royalties decorrente de direitos autorais sendo afastado o tratamento dispensado como “marca” pelo lançamento de ofício, eis que inexistente a previsão de sua incidência do Decreto regulamentar.” (Acórdão n. 3401-003.802, julgado em 25 de maio de 2017)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ANO-CALENDÁRIO : 2002 CIDE. Royalties. Direito autoral. Não incidência. A CIDE/ Royalties, instituída pela Lei n.º 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002.

(...)” (Acórdão nº 301-34.753, de 12/11/2008).

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador : 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002 CIDE/ ROYALTIES –DIREITO AUTARAL- NÃO INCIDÊNCIA. A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02 (...)” (Acórdão nº 302-38.763, de 05/10/2007).

No voto condutor do Acórdão nº 302-28.763 lê-se o seguinte:

“Não há qualquer transferência de tecnologia, que constitui o âmago da exação prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que justifique a incidência da CIDE nestes autos (...)

Ademais, o artigo 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.168/2000, vem interpretar qual deve ser a base de cálculo da CIDE incidente sobre royalties remetidos ao exterior, verbis:

(...)

Na via estreita do processo administrativo, não cabe juízo sobre a constitucionalidade do referido Decreto, devendo a autoridade fiscal, em sua atividade vinculada, aplicar seus comandos legais enquanto não houver sua revogação ou decisão judicial em contrário. (...)” (original sem destaques).

Recentemente, esta turma de julgamento, em caso análogo ao presente (PA 16561.000055/2009-41 – Acórdão 3302-007.622, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud), afastou a incidência da CIDE sobre operações envolvendo pagamento à exploração de direitos autorais nos seguintes termos:

- O contrato e os pagamentos à Brasil Distribution.

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 10.258.417,93 efetuado pela Embargante à Brasil Distribution em 02/08/2004, transcreve-se abaixo os trechos relevantes do relatório da fiscalização que fundamenta a cobrança da CIDE em relação ao referido valor:

“Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda. remeteu à “Brasil Distribution, LLC”, USA, a importância de R\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (...)

Da leitura do contrato de licença de distribuição dos sinais de televisão, em língua inglesa, resta claro tratar-se de cessão de direito de uso de propriedade intelectual.

(...)

Conclui-se que os pagamentos efetuados pela SKY Brasil Serviços Ltda. à licenciante estrangeira refere-se ao direito de exploração comercial (distribuição, mediante transmissão de sinais eletromagnéticos) de obra audiovisual ou cinematográfica cuja propriedade intelectual pertence à licenciante.

(...)

Feitas as exposições acima, essa fiscalização concluiu que o pagamento realizado pela SKY Brasil serviços Ltda. à beneficiária no exterior “Brasil Distribution, LLC”, USA, na importância de R\$ 10.258.417,93 (...) correspondeu ao valor de royalties.

(...)

Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda remeteu à "BRASIL DISTRIBUTION, LLC", USA, a importância de r\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (direitos de propriedade intelectual), conforme cópia do contrato de liquidação de câmbio às fls. 626 e cópia do contrato de licença às fls. 637 a fls. 656, conforme o seu cabeçalho (livre tradução para o português):

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

PARA LICENÇA NÃO EXCLUSIVA PARA DISTRIBUIR SERVIÇOS BÁSICOS

Este Memorando de Entendimento (este "MOU"), datado de 26 de julho de 2004, resume os termos e condições sob os quais a BRASIL DISTRIBUTION, LLC ("Licenciante") concede à NET BRASIL, SA ("Licenciado") um licença exclusiva para distribuir os Serviços (conforme definido abaixo).

Prazo: 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (o "Prazo").

Serviços: A&E Mundo, E! Televisão de entretenimento, Sony Entertainment Television, Warner Channel e The History Channel (os "Serviços").

Território: Brasil (o "território").

Licença: Direito não exclusivo de transmitir os Serviços aos Assinantes por cabo e MMDS através do cabo e MMDS Sistemas e em DTH através dos sistemas DTH Autorizados dentro do Território Autorizado.

Sistemas Autorizados: “Cabo existente e sistemas autorizados por MMDS” são os sistemas do Licenciado listados no Anexo A deste documento.

O art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, que rege a matéria, com o advento da Lei 10.332/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 disciplinou o art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, nos seguintes termos:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

O cerne do contrato de licença pode ser refletido nos seguintes pontos (livre tradução para o português):

Os direitos aqui concedidos não incluem nenhum direito de transmitir, entregar, exibir ou de outra forma distribuir os Serviços que não sejam para um Sistema Autorizado.

O Licenciado oferecerá os Serviços da seguinte forma:

(a) Até a presente data e até o final do Prazo, o Licenciado continuará distribuindo o Warner Channel e a Sony Entertainment Television (i) no Nível Básico do Licenciado (atualmente conhecido comercialmente como Nível Master e / ou Nível Família) por cabo e MMDS através dos sistemas autorizados por cabo e MMDS e (ii) na camada básica do licenciado (atualmente comercialmente conhecida como ' camada master ou camada Sky Família) no DTH através dos sistemas autorizados DTH. "

O termo " Camada Básica " significa que certa camada única de serviços de programa distribuídos pelo Licenciado que possui o maior número agregado de assinantes Residenciais, excluindo a Camada da Linha da Vida e a Camada Mini-Básica (atualmente conhecida comercialmente como a Camada Padrão). O termo " Mini-Basic Tier" significa um pacote de serviços do programa que o Licenciado oferecerá aos assinantes dos Sistemas Autorizados por um preço e que será mais barato que o pacote de serviços do programa incluído no Basic Tier. O termo " Nível da linha da vida " significa um pacote de serviços do programa oferecidos tq

1• Assinantes por um preço menor do que a do Nível Básico e Mini Básico Nível e que é composta somente daqueles brasileira noh -pan - canais regionais conhecidas como "canais de utilização livre necessário" para ser distribuído por cabo Autorizado Sistemas nos termos do artigo 23, o item “I” da Federal brasileira Lei n ° 8.977, de 6 de janeiro de 1995. Se a qualquer ti me durante o Prazo da taxa de penetração (expressa em percentagem) de assinantes de Nível Mini-Basic para total de assinantes do Licenciado OU os sistemas autorizados excederá 20% (20%), o Licenciado deverá distribuir os Serviços como parte do Nível Mini-Básico. Além disso, se a qualquer momento durante o Prazo, haverá mais de seis

(6) serviços de programas pan-regionais incluídos no Tier Mini-Basic, o Licenciado deverá ser obrigada a distribuir os serviços como parte do Nível Mini-Basic. . - . '

b) Mediante um sistema de cabo e MMDS Autorizado: (i) tornar-se totalmente digital (entendendo-se que os sistemas MMDS listados como "MMDS Digital" oh Anexo A deste instrumento será considerado para ser totalmente digital para efeitos do presente número), ou (ij) ao lançar serviços digitais em uma rede de 750 MHz ou superior, o Licenciado distribuirá por meio desse Sistema Autorizado a Cabo e MMDS: (x) O Canal Histórico no Nível Básico do Licenciado e (y) A&E Mundo e E! Televisão de entretenimento oh o pacote de serviços de programas de televisão distribuídos pelo Licenciado no Território que possui o maior número de assinantes após o Nível Básico (o " Nível Básico Estendido ") ' ■ (atualmente conhecido comercialmente como Nível Avançado ou SKY Total camada), desde que no caso de (ii) acima, s ssas chanriels deve só- ser fornecida para os assinantes digitais de tal cabo e MMDS autorizados do sistema, e entendendo-se que Licenciado pode distribuir esses serviços em analógica no cabo e Sistemas Autorizados MMDS nos respectivos níveis especificados neste parágrafo, a qualquer momento durante o Prazo. "

c) Imediatamente após qualquer cabo e MMDS autorizado. O sistema que inicia serviços digitais em uma rede de 550 MHz ou superior distribuirá o The History Channel na camada básica do licenciado . através desse cabo e sistema autorizado MMDS; desde que o Canal Histórico só seja fornecido aos assinantes digitais de tal Sistema Autorizado a cabo e MMDS, e a ele. sendo entendido que o Licenciado pode distribuir os. Canal Histórico em analógico em tal Cabo e Sistema Autorizado MMDS, a qualquer momento durante o Prazo.

(...)

O Licenciado notificará o Licenciante da capacidade de rede representada por qualquer Sistema Autorizado da New Cable e MMDS como sendo a capacidade de rede desse sistema, na data em que ele se tornar um Novo. Cable e MMDS Authorized System, e esse novo Cable e MMDS Authorized System z serão adicionados ao Anexo A deste documento em conformidade. •

d) Até 1 de novembro de 2004, o Licenciado começará a distribuir o The History Channel no Nível Básico do Licenciado em DTH através dos Sistemas Autorizados DTH.

e) Até 1º de março de 2005, o Licenciado começará a distribuir o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento no Extended-Basic

Nível (atualmente conhecido comercialmente como nível Avançado ou Sky Total) no DTH por meio dos Sistemas Autorizados DTH. "

f) O Licenciado concorda que, exceto para o Nível da linha da vida e o Mini . Camada Básica, ele não distribuirá um pacote de serviços do programa para

Assinantes residenciais em qualquer nível que seja mais baixo ou mais barato que o Nível Básico. ,

g) O Licenciante deve fornecer ao Licenciado todos os decodificadores de cabeçalho necessários para iniciar o The History Channel, o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento da maneira contemplada neste MOU e concederá ao Licenciado um crédito no valor igual a 50% (cinquenta por cento) de todos os custos, impostos, direitos e taxas relacionados à importação • desses decodificadores pelo Licenciado ("Impostos de importação"), desde que o Licenciado forneça ao Licenciante originais ou cópias autenticadas da documentação comprovando o pagamento total pelo Licenciado desses Impostos de Importação e a respectiva data de pagamento. No caso de rescisão deste MOU, o Licenciado retornará imediatamente esses decodificadores de headend ao Licenciador (em Despesa do Licenciado se o término for causado por uma violação pelo Licenciado e às custas do Licenciante se o término for causado por uma violação pelo Licenciante ou no final do Prazo em caso de não renovação).

Não foram identificadas nenhuma das atividades listadas no artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Assim, não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE-remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamentos à Brasil Distribution.

Neste cenário, não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE-remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamento feitos no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência da CIDE sobre os pagamento feitos no exterior à título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais objeto do presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo